

SENTENÇA

Processo nº: 1000506-18.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de

bagagem

Requerente: Filomena Aparecida Serafin Oliveira

Requerido: Air Canada e outro

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, alegando que na viagem internacional descrita (São Paulo/Toronto) houve o extravio temporário de bagagem que descreveu. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Inadmissível a tese de ilegitimidade passiva de ambas as rés.

A Convenção de Varsóvia prevê expressamente a responsabilidade solidária das companhias transportadoras, sendo facultado ao passageiro lesado optar pela cobrança em relação a qualquer delas:

"Artigo 36. 3. Em se tratando de bagagem ou carga, o passageiro ou expedidor terá direito de ação contra o primeiro transportador, e o passageiro ou o destinatário que tenha direito à entrega terá direito de ação contra o último transportador, e um e outro poderão, além disso, acionar o transportador que haja efetuado o transporte durante o qual se produziu a destruição, perda, avaria ou atraso. Esses transportadores serão solidariamente responsáveis para com o passageiro, o expedidor ou o destinatário".

Portanto, fora de dúvida a responsabilidade tanto da primeira ré,



companhia aérea responsável pelo último trecho da viagem da autora e perante quem reclamou, providenciando a entrega das bagagens, quanto da segunda ré, que disponibilizou as passagens para todo o trecho a ser percorrido, inclusive constando seu nome nos dois bilhetes (pág. 18).

Já se decidiu, em tal sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGENS - Sentença de procedência que condenou a companhia aérea ao ressarcimento integral da indenização paga à segurada - Apelação da companhia aérea - Transporte aéreo internacional – Extravio temporário de bagagem – DANOS MATERIAIS - Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral - Recurso Extraordinário n. 636331 e Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 766618 - Prazo prescricional bienal aplicável à hipótese em testilha - Prescrição afastada - Responsabilidade solidária entre as empresas aéreas que realizaram o transporte de passageiros em regime de parceria -Limite indenizatório fixado pela Convenção de Montreal: 1.000 "DES" - Direito Especial de Sague - Danos materiais comprovados restringem ao limite indenizatório regulamentação internacional - Recurso desprovido. Apelação 1026164-86.2017.8.26.0002; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/02/2018).

Ressalta-se que da única etiqueta da bagagem da autora consta expressamente os dois voos (AC7651 e UA148: pág. 20) que também estão identificados na sua passagem aérea (pág. 18), de modo que ambas respondem pelos danos causados à autora, pois não é possível afirmar o momento em que ocorreu o extravio temporário.

A viagem internacional é fato incontroverso. Assim também o momentâneo extravio da bagagem, posteriormente entregue à autora após o desembarque. Ela reclamou do extravio da bagagem no dia 06.08.2017 e a recebeu no dia 07.08.2017 (págs. 19).

Inicialmente, a requerente afirmou que a bagagem permaneceu extraviada por três dias, porém, em réplica, não impugnou especificamente a alegação nem os documentos anexados aos autos pela primeira ré, cujo teor indicam a entrega da bagagem em 07.08.2017 (págs. 213 e 216). O comprovante trazido aos autos pela autora também indica o dia 07.08.2017 como a data da entrega da mala (pág. 19).



Incide na espécie o disposto no art. 411, III do Código de Processo Civil, segundo o qual "Considera-se autêntico o documento quando: não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento".

A autora embarcou no dia 05.08.2017, chegando a New Jersey, para conexão, no dia seguinte. Novo embarque ali efetuou, para o destino final, Toronto, onde se surpreendeu com a falta de sua bagagem.

Alega a autora que pelo período em que ficou sem a bagagem, não pode tomar medicamentos de uso contínuo (págs. 304/306), os quais, segundo as rés, devem ser levados na bagagem de mão para evitar situações do tipo.

Entende que tais fatos ultrapassam o mero dissabor e que é devida a reparação moral.

Primeiramente é caso de estabelecer as premissas legais para o exame do caso a envolver perda de bagagem em transporte aéreo internacional.

A Convenção de Montreal é aplicável e prevalece sobre o Código de Defesa do Consumidor. A divergência antes existente na jurisprudência foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário representativo de controvérsia nº 636.331, com a fixação da seguinte tese:

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"

A Convenção também dispõe que a responsabilidade pela perda, avaria ou destruição de bagagem ou de carga é objetiva do transportador, enquanto na aeronave ou sob seus cuidados (Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 9ª ed., RT, 2013, Tomo I, p. 483). É a mesma do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, conquanto prevaleça aquela, não há tratamento desigual.

De todo modo, não houve pedido indenizatório por qualquer dano material. Apenas pretende a reparação pelo dano moral, que não tem limite estabelecido na Convenção.

Quanto à indenização pelo dano moral derivado da perda ou extravio de bagagem, o juízo passa a se posicionar pela fixação no valor de R\$6.000,00, seja em viagens domésticas ou mesmo internacionais. Em casos nos quais a parte se vê privada apenas temporariamente de sua bagagem – ou seja, não há perda – reduzimos o valor ao patamar de R\$3.000,00.



Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material e moral - Extravio temporário de bagagens - Ação julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito à recomposição integral dos danos materiais, estes arbitrados em R\$ 6.650,00 e à indenização por dano moral, esta arbitrada em R\$ 3.000,00, dividindo os ônus da sucumbência - Insurgência pelo autor, pleiteando majoração da indenização por danos morais e revisão da sucumbência Acolhimento parcial – Indenização por dano moral que se mostra adequada, considerando que o extravio foi temporário (durou apenas alguns dias) e não permanente - Reconhecimento, ademais, do direito à recomposição integral do dano material que torna o plus de R\$ 3.000,00 adequado ao abalo interno experimentado pelo autor - Acolhimento do pedido de majoração, quanto mais para R\$ 15.000,00, que ocasionaria enriquecimento indevido, violando o propósito reparador do instituto 'dano moral' -Fixação de indenização abaixo do patamar pretendido que não implica sucumbência recíproca, a teor do contido na súmula 326/STJ - Ação, portanto, que fica julgada procedente - Rés que ficam responsável, de forma solidária, pelo pagamento das indenizações e pelos ônus da sucumbência, com honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação - Honorários recursais que são devidos ao vencedor, a teor do quanto contido no art. 85, §§ 1°, 2° e 11°, do CPC, ficando estes arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, dado o trabalho realizado em segundo grau de jurisdição - Sentença parcialmente reformada parcialmente provido." (TJSP: 1040346-14.2016.8.26.0002; Rel.: Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; j.: 20.09.2017).

O dano moral pelo transtorno causado é certo e presumido. O lesado tem contratempos e se vê desviado de suas finalidades principais. A situação gera desconforto e não pode deixar de ser reconhecida. A obrigação assumida pela empresa de transporte é de resultado, devendo entregar o consumidor e a sua bagagem dentro dos horários ajustados. Mas nem por isso a indenização poderá ser despropositada, pois do contrário perder a bagagem passará a ser bom negócio.

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste



sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

O pedido inicial não foi acolhido quanto ao valor pretendido, mas em razão de a indenização se basear em arbitramento judicial, não se trata de procedência *em parte*. Assim se justifica com fundamento nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"). A situação não foi alterada com o art. 292, V do Código de Processo Civil de 2015, apenas indicativo de que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos nas ações de indenização, não modificando a natureza da indenização por dano moral, que é sujeita a arbitramento.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar as rés ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$3.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora (termo inicial: data da sentença).

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior)

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou



silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006